



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº496-02.2012.6.21.0071 (RE)

PROCEDÊNCIA: GLORINHA-RS (71ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
– INTERNET – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – UTILIZAÇÃO
DE PROVEDOR NO EXTERIOR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PREFEITO
ABSOLVIDO EM 1º GRAU
RECORRENTES: COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB)
DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA
RECORRIDOS: RENATO RAUPP RIBEIRO
LEOPOLDO BUENO FEIO NETO
COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PP – PMDB
– DEM – PSB – PSD)
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (AIJE). PROPAGANDA POLÍTICA
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representantes COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PDT – PT – PTB – PSDB) e DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA contra sentença (fls. 54-59), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral da foma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. JULGO **IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta por **Darci José Lima da Rosa** em desfavor de **Renato Raupp Ribeiro** e **Leopoldo Bueno Feio Neto**.
2. **CONDENO** o representante **Darci José Lima da Rosa** a **litigância de má fé**, devendo pagar **multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacionais**, sob a forma de depósito em conta judicial desta Comarca: Conta nº 998174-6, Agência 0670, Banco Banrisul, em nome do convênio firmado entre o Ministério Público, Poder Judiciário e demais entidades desta comunidade, sendo o valor posteriormente destinado à entidade pública com fim social localizada nesta Comarca.
3. Indefiro apensamento à Representação nº 483-03.2012.6.21.0071, já julgada e arquivada.

Em suas razões recursais (fls. 64-70), os representantes alegam, em síntese, que a propaganda da candidatura majoritária da Coligação Aliança Democrática Progressista, em Glorinha-RS, foi realizada na internet, no endereço eletrônico www.renatoeleopoldo15.com.br, hospedado em provedor no exterior. A partir desse argumento requer a reforma da decisão.

Com as contrarrazões (fls. 77-80), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da decisão em 08/10/2012 (fl. 63) e o recurso interposto em 10/10/2012 (fl. 64), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral é manifestamente improcedente e foi bem analisada pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual se reproduz trechos dessa decisão, como razão de opinar:

A matéria posta em discussão é singela.

1. Sobre os endereços eletrônicos dos representados, foram devidamente protocolados no Cartório Eleitoral no dia 03.08.2012.

Desnecessário o ajuizamento de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* para realizar uma "consulta" a respeito à Justiça Eleitoral.

Já são muitas as ações que congestionam o Poder Judiciário, restando absolutamente impertinente e despropositada uma ação judicial desta natureza - com penalidades tão sérias aos demandados, além de sobrecarregar a Justiça - para uma finalidade quase que banal. Bastaria um simples requerimento em Cartório.

2. No tocante ao provedor desses endereços eletrônicos, de igual forma, mais pareceu que a parte autora ingressou com a presente ação eleitoral para esclarecer uma dúvida, pois pediu expressamente: "4.º) Consulta ao expert sobre eventual utilização de recursos de informática no exterior pelos Senhores Renato Raupp Ribeiro e Leopoldo Bueno Feio Neto, no endereço eletrônico www.renatoeleopoldo15.com.br": (fl. 08)

Nos termos do art. 19, inciso II da Resolução 23.370/2012 — TSE, a propaganda eleitoral poderá ser realizada em sítio do partido ou coligação, com endereço eletrônico hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, independentemente do fato de o endereço eletrônico questionado estar estabelecido no exterior (circunstância que o autor alegou e os demandados não negaram), certo é que o endereço eletrônico restou indiretamente hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido no País, na medida em que foi devidamente registrado no Brasil.

Para verificar basta acessar o site www.registro.br.

3. Litigância de má-fé

Em verdade, a parte autora ajuizou a presente ação judicial para realizar consultas ao Judiciário, a respeito de temas da propaganda eleitoral envolvendo os representados. Atitude reprovável, agindo com deslealdade processual. É caso de reconhecimento de litigância de má fé.

Como se não bastasse, veja-se que o próprio representante confirmou que já *"Houve 'Representação' em sentido semelhante pela 'Coligação a Voz do Povo' A estreita via eleita não possibilitou o exaurimento da matéria, culminando com o arquivamento (fl. 07)*

Ou seja, tal matéria já foi apresentada ao juízo, havendo arquivamento do expediente, mas, insatisfeito, voltou a parte autora a congestionar o Judiciário com nova demanda, para, dessa vez, consultar o juízo, valendo-se de uma "Ação de Investigação Judicial Eleitoral".

Em outras tantas oportunidades, o autor e coligação já foram advertidos. Na sentença do Processo nº 482-48.6.21.0071, tal advertência constou pela primeira vez, seguindo-se em outras tantas ações ajuizadas.

Transcrevo:

*"Outrossim, como tem sido uma constante ajuizamentos de representações absolutamente infundadas pelo representante, **advirto** o subscritor da presente representação, de que o Juízo está cogitando de condenações por **litigância de má-fé**.*

Sugiro que antes de acionar o Poder Judiciário, deve com antecedência: 1) procurar investigar; mesmo que sumariamente, sobre as circunstâncias dos fatos contra os quais se insurge; 2) verificar a legislação correspondente e a pertinência do que postula em Juízo."

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto